

Santa Bárbara d'Oeste, 01 de novembro de 2016.

Ofício nº 248/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 076/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 04/11/2016
HORA: 17:58



PROCOLO
10025/2016

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 47/2016

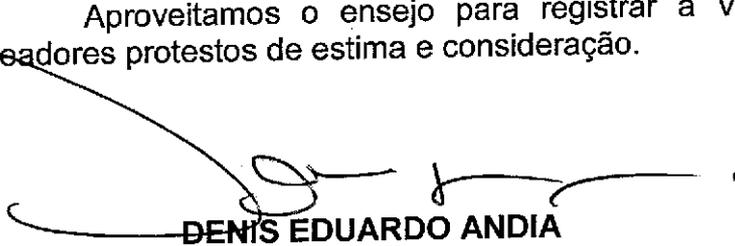
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre a adequação nos dados cadastrais das categorias, junto ao DAE Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 076/2016 de 11 de outubro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 047/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que *"Dispõe sobre a adequação nos dados cadastrais das categorias, junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, “dispõe sobre a adequação nos dados cadastrais das categorias, junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste”.

Quanto ao tema, primeiramente, cabe ressaltar que a propositura em questão é de difícil compreensão, contraditória, com ausência de técnica legislativa quanto à coesão e concatenação de conteúdo.

Ademais, esta se revela distante do que propriamente se objetiva, além de caracterizar numa total ingerência na organização administrativa da Autarquia, o que impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois além de ter sido confeccionado com ausência de técnica legislativa quanto à coesão, coerência e concatenação de conteúdo, dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, intervém na organização administrativa da autarquia.

Importante destacar que as leis municipais que tratam da organização administrativa e dos serviços do município devem observar o princípio da separação dos poderes, sendo matéria exclusiva do Executivo.

Assim, a presente propositura não trará contribuições para o melhoramento dos dados cadastrais do Departamento de Água e Esgoto desta Municipalidade, pelo contrário, implicará em despesas aos cofres públicos sem qualquer tipo resultado prático.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a adequação nos dados cadastrais das categorias, junto ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência na organização administrativa.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua



especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Noutro aspecto, a criação de eventuais despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.270.842-65.2015.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.398

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ E OUTRO
(Lei nº 4.561/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

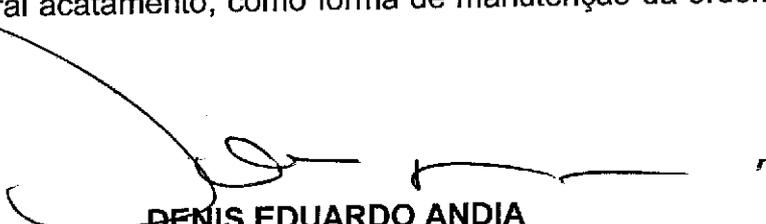
Lei nº 4.561/15 do Município de Guaratinguetá, proibindo o uso não racionalizado de água potável, em qualquer escala residencial, comercial e industrial.

→ *Vício de iniciativa. Arts. 2º e 3º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, 144 da Constituição Bandeirante.*

Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei impugnada.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, ingerência na organização administrativa, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 076/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal